

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3278/2025

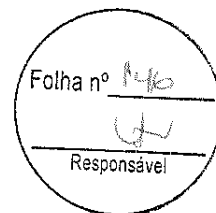
PARECER Nº 815/2025

IMPUGNANTE: licitacao72@gmail.com

PISONTEC

TOTALCAD

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025 - IMPUGNAÇÃO



Vistos,

Trata-se de impugnação apresentada por licitacao72@gmail.com e pela particular **DEBORA DELGADO**, representante da empresa **PISONTEC**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2025, que tem por objeto a contratação de licença Software AutoCAD versão LT da Autodesk, para assinatura por 03 (três) anos.

A Impugnante licitacao72@gmail.com alega que o edital contém cláusulas que restringem a competitividade do certame, sustentando que o software licitado contrapõe à política de utilização da metodologia BIM, erros de português, omissão da Secretaria Municipal de Obras, aquisição de programas via terceirizado em detrimento da compra direta do fabricante, inadequação e generalidade das exigências de atestado de capacidade técnica, capacitação e direcionamento ao Departamento de Planejamento, da especificidade de aquisição de programa de modelagem 2D, ausência de quantidade mínima e máxima do registro de preços, divergência entre quantitativo estimado e a vigência da ata, restrição à subcontratação/terceirização contraditória.

A Impugnante **PISONTEC** através de sua representante Perola Pletsch, aduz que existe ilegalidade na habilitação, em que exige a apresentação de documentação comprobatória que ateste o registro e a validade das licenças de distribuição do software AUTOCAD LT, haja vista não existir previsão no artigo 62 da Lei de Licitações, o que restringiria a concorrência do certame, solicitando que seja aceita apresentação de declaração do distribuidor, autorizado no Brasil do software licitado;

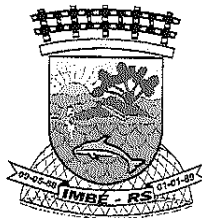
A Impugnante **TOTALCAD** questiona sobre a possibilidade de realizar uma contratação alternativa da plataforma ZWCAD que possui compatibilidade com arquivos DWG e que não poderia a Administração realizar o indicativo de marca;

Os autos foram encaminhados para a Secretaria demandante, que se manifestou pela parcial procedência dos pedidos realizados pela Impugnante licitacao72@gmail.com, especialmente a correção dos pontos em que há erros de ortografia, a exigência de atestado de capacidade técnica, e, nos demais pontos, como a necessidade de adequação à realidade BIM, informa ainda que a demanda da Secretaria Municipal de Obras está prevista nos quantitativos, pela manutenção de contratação de revendedores autorizados, pois está em consonância com o modelo de negócio da Autodesk, quanto ao envio de comunicações por meio exclusivo do DEPLAN, bem como sobre a necessidade de aquisição do software AUTOCAD e não outro software de modelagem 2-D conforme ETP, pela manutenção de não informação de

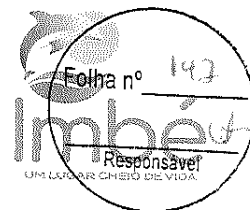
Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



quantitativos mínimos, sobre o quantitativo da ATA e sua vigência, e, por fim pela manutenção da vedação da subcontratação, que não afetaria o meio de representação do vencedor.

Silente a Secretaria demandante quanto à Impugnação da empresa PISONTEC.

Quanto à Impugnação oferecida pela empresa TOTALCAD manifestou-se pela manutenção da escolha da plataforma AutoCAD, e que a Lei de Licitações permite a escolha de marca quando necessária a padronização e compatibilidade com o sistema existente e garantia de continuidade dos serviços técnicos já implantados.

Vieram os autos conclusos a esta Procuradoria-Geral para manifestação jurídica quanto ao mérito da impugnação.

É o relato.

Inicialmente, considerando que as impugnações ocorreram dentro do prazo legal de até 03 (três) dias anteriores a data da sessão de abertura do certame, nos termos do artigo 164 da NLLC, assim, conheço as impugnações apresentadas.

De igual turno, passo a análise das impugnações sob o aspecto jurídico, devendo todas aquelas que se tratam de questões técnicas enfrentadas na resposta da Secretaria Demandante serem recebidas nos termos da fundamentação apresentada.

A) DA IMPUGNAÇÃO DE “licitacao72@gmail.com”

A.1) DA AQUISIÇÃO DE PROGRAMAS VIA REPRESENTANTES E A SUBCONTRATAÇÃO

A aquisição de via representantes não viola a vedação de subcontratação, tendo em vista que ocorre dentro dos patamares legais, o que é vedado é a subcontratação total do objeto, tendo em vista que a contratação via representantes comerciais não configura subcontratação, tendo em vista que não há transferência de parcela do objeto contratual a outra empresa.

Assim, improcede a impugnação no ponto.

A.2) DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS E MÁXIMOS DO REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços positivado pela Nova Lei de Licitações é regulamentado pelo Decreto nº 11.462/2023, o qual estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

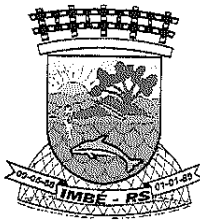
I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

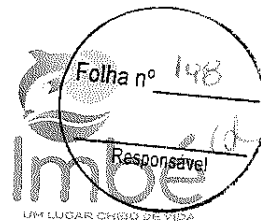
[...]

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Ocorre que a determinação decorre de justificativa prévia e não a sua não indicação, e tem sua obrigatoriedade afastada pelo disposto no Parágrafo único do referido dispositivo:

Art. 15 - [...]

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Dessa forma, enquanto o inciso II sugere a inclusão de uma quantidade mínima "desde que justificada", o Parágrafo único esclarece que essa quantidade mínima se refere às "quantidades parciais" que podem ser apresentadas pelos licitantes em suas propostas, e não necessariamente uma obrigatoriedade da Administração em estipular um pedido mínimo, visto que a obrigatoriedade de estipular uma quantidade mínima pela Administração não é afastada, mas a sua não indicação se relaciona à justificativa prévia, que se verifica dada a particularidade do objeto.

A ausência de estipulação de quantitativos mínimos pela Administração Pública pode ser justificada pela imprevisibilidade de quantitativos para fornecimento, contudo, a argumentação do impugnante sobre a impossibilidade de os licitantes programarem-se e ofertarem o menor preço sem parâmetros para suas propostas, bem como os prejuízos decorrentes da ausência de economia de escala;

Portanto, embora o Decreto nº 11.462/2023 possa ser interpretado como facultativo para a Administração estipular uma quantidade mínima de pedido, a impugnação levanta pontos válidos sobre a desvantagem competitiva e econômica que a ausência de tal informação pode gerar, sugerindo que a Administração deveria, no mínimo, justificar adequadamente a decisão de não incluir a quantidade mínima de pedido no edital, no entanto, em interpretação da norma, verifica-se o contrário, que caso a administração queira estabelecer quantitativos mínimos, deverá apresentá-los justificadamente.

Assim, improcede a Impugnação no ponto.

A.3) DO QUANTITATIVO ESTIMADO E O PRAZO DE VIGÊNCIA

É bem sabido que o artigo 84 da Lei de Licitações prevê que o prazo de vigência do registro de preços pode ser prorrogado por igual período, bem como, que os quantitativos da Ata não se renovam, em razão disso, caso seja necessária uma prorrogação, e uma vez preenchidos os requisitos legais, possível a prorrogação eventual da ata utilizando-se o saldo existente.

Portanto, considerando a informação prestada pela Secretaria demandante, improcede a impugnação no ponto.

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



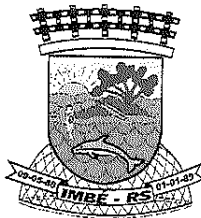
facebook.com/
PREFEITURAIMBE



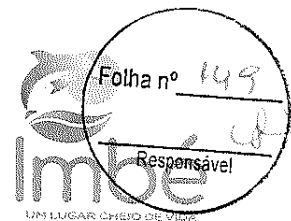
twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



B) DA IMPUGNAÇÃO DE PISONTEC

Aduz a recorrente que a exigência de documentação comprobatória que ateste o registro e validade das licenças de distribuição do software AutoCAD LT, deverá comprovar que está autorizado pela Autodesk a revender ou fornecer as licenças de uso do AutoCAD, aduz que a exigência não está prevista no artigo 62 da Lei de Licitações, portanto, não poderia ser requerida na fase de habilitação. Ainda, requer que seja permitida apresentação de declaração do distribuidor, autorizado no Brasil do Software Licitado, de que é uma revenda autorizada, sendo suficiente para demonstrar que tem plenas condições de fornecer o objeto da Licitação.

Inicialmente, cumpre consignar que eventual exigência de demonstração de autorização pode acarretar em violação do caráter competitivo do certame, pois acarretaria em eventual ônus ao licitante interessado em participar do certame.

Assim, considerando o Princípio da Competitividade, procedente a impugnação para permitir a apresentação de declaração do distribuidor, autorizado no Brasil do Software Licitado, de que é uma revenda autorizada, sendo suficiente para demonstrar que tem plenas condições de fornecer o objeto da Licitação.

Diante do exposto, *s.m.j.* opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada por *licitacao72@gmail.com*, nos termos da fundamentação *supra* e da manifestação de fls. 135/144, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada por **TOTALCAD**, com base na manifestação de fls. 135/144, e, pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada por **PISONTEC**, com base na fundamentação *supra*, para retificação do edital, ETP e TR, com a inclusão das disposições *supra*.

É o parecer.

Ao Senhor Prefeito para apreciação.

Após, republique-se o edital com reabertura dos prazos legais, em obediência aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e competitividade.

Diligências Legais.

Everton Costa dos Santos Melo
Everton Costa dos Santos Melo
Procurador Geral do Município – OAB/RS nº 112.888
Matrícula nº 16.448 – Portaria nº 003/2025

Imbé, 22 de julho de 2025.

ACOLHO O PARECER

25/07/2025

Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal de Imbé

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: